



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.722714/2012-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.417 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA DA GRAÇA SOARES SKREBSKY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62A DO RICARF. DECISÃO DA CSRF

O imposto de renda incidente sobre verbas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, nega-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente de apuração de omissão de rendimentos.

Foi impugnada a infração relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 92.140,03, decorrentes de ação na Justiça Federal movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sob a alegação de serem rendimentos recebidos acumuladamente e não poderem ser tributados.

O crédito tributário relativo à parte não impugnada foi apartado.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que a tributação foi correta porque amparada no art. 12 da Lei 7.713/1988 e no art. 56 do RIR1999.

Não satisfeita com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que não houve a omissão de rendimentos de R\$92.140,03, pois são proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente e que não foram pagos à época própria por culpa exclusiva da fonte pagadora. Além disso, aduz que os proventos possuem natureza alimentar e não podem ser tributados de forma acumulada posto que não caracterizam fato gerador.

Ao analisar o recurso voluntário, a 2ª Turma Especial deu provimento para excluir do lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$ 92.140,03.

Contudo, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo, assim, a reforma do julgado para manter o lançamento.

No Exame de admissibilidade do Recurso Especial, a 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF deu parcial provimento ao Recurso Especial para que fosse

“[...] reapreciada a questão da manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.”

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Após, ao analisar, definitivamente, o Recurso Especial, foi dado provimento ao apelo para

“[...] determinar a manutenção do auto de infração, apenas determinando a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, devendo-se porém retornar o feito à autoridade julgadora a quo, para fins de nova manifestação acerca dos pontos recursais não enfrentados pelo recorrido,

considerado o anterior preavencimento, naquele, da tese de anulaço do lançamento por vicio material.

  o relatorio.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 09/08/2012 conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 113, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 31/08/2012 às fls. 116/117, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Do Recurso Voluntário

2.1. Do caráter alimentar da verba recebida e da culpa exclusiva do órgão pagador

Após tramitação dos autos, inclusive após julgamento de Recurso Especial (fl. 167/173), fora determinado o retorno do feito para nova manifestação acerca dos pontos não enfrentados no julgamento, a saber:

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a manutenção do auto de infração, apenas determinando a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, devendo-se porém retornar o feito à autoridade julgadora a quo, para fins de nova manifestação acerca dos pontos recursais não enfrentados pelo recorrido, considerado o anterior prevalecimento, naquele, da tese de anulação do lançamento por vício material.

Sobre o tema em destaque, os pontos não enfrentados cingem-se àqueles alegados em Recurso Voluntário, quais sejam:

Relevante sublinhar que se trata de rendimentos de aposentadoria substituto dos rendimentos do trabalho assalariado, de cunho eminentemente alimentar e, portanto, deveriam ser pagos mensalmente em épocas pretéritas e não o foram por exclusiva culpa do órgão pagador. Eis, pois, a razão pela qual não podem ser tributados em seu montante acumulado posto que não se caracteriza como o fato gerador para incidência almejada pela fiscalização. Afastando, assim, a imputada infração por omissão de rendimentos.

Passo, portando, à análise do tema.

Dentre as questões suscitadas no Recurso Voluntário do presente processo, apenas as matérias relativas à natureza da verba percebida e a culpa da fonte pagadora não

foram tratadas pela CSRF no referido acórdão, posto que não foram levantadas respectivas questões. Assim, tais matérias serão abordadas neste momento.

Sobre os temas, adoto as seguintes razões de decidir.

Como já tratado no presente processo, e já sedimentado, sabe-se que as parcelas atrasadas recebidas de forma acumulada devem sofrer tributação de Imposto de Renda e os valores pagos a título deste imposto devem ser calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Ademais, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Essa questão é pacífica no STJ, e foi reconhecida pelo próprio STF, via RE 614.406/RS. Aliás, no âmbito desse Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada.

Todavia, necessário se faz tratar da questão levantada de forma mais detalhada.

Nesse ponto, convém diferenciar a natureza salarial de verbas de nítido acréscimo patrimonial das verbas de natureza indenizatórias, cujo fundamento para exclusão da tributação configura-se como a reparação de um dano sofrido, ou mesmo as verbas legalmente descritas como indenizatórias.

Nessa linha de raciocínio, entendo que se trata de mera recomposição de uma verba - literal pagamento acumulado - que deveria ter sido paga preteritamente. É dizer, não se trata, portanto, de indenização pura e simples por dano material sofrido, mas, como dito, de compensação pelo devido pagamento decorrente de aposentadoria concedida de forma retroativa. Portanto, tais valores integram a remuneração (aqui, leia-se, aposentadoria), percebida pelo sujeito passivo, constituindo parte integrante de seus “vencimentos”.

Outrossim, ainda que tal pagamento detenha forma indenizatória, isto é, pelo atraso acerca da época em que deveria ter sido pago, por culpa exclusiva da fonte pagadora, tal fato não tem o condão de alterar a natureza da verba recebida. Explico. Certo é, e não há dúvidas quanto ao fato, de que, conforme reconhecido judicialmente, a Recorrente deveria ter sido aposentada em época anterior. Tal fato foi reconhecido quando da prolação da sentença acostada aos autos, determinado que a fonte pagadora lhe aposentasse de forma retroativa. Assim, a verba ora em discussão (de natureza salarial e que deveria ter sido recebida em épocas próprias) fora paga de forma indenizada, mas sem perder o caráter salarial que é tributado.

Concluindo, ainda que detenha natureza alimentar (tal como toda e qualquer remuneração, seja pagamento de salário de trabalhadores ativos, ou pagamento de aposentadoria aos inativos, como *in casu*), e o pagamento acumulado tenha sido decorrente de culpa exclusiva da fonte e percebido fora do ano base devido, entendo cabível tomar como necessária a tributação dos valores percebidos.

Assim, está-se diante de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da receita Federal julgadora.

Frente as considerações acima, enfrento o tema reconhecendo se tratar de verbas de natureza alimentar – caráter salarial, mas que, conquanto guarde tal característica, isso por si só não é suficiente pra afastar a necessidade de tributação dos valores.

Pensar diferente, destarte, implicaria concessão de isenção sem lei própria, o que afronta diretamente a Constituição Federal e o CTN.

Todavia, entendo bem manter o entendimento transcrito acima, inclusive reconhecido pelo CSRF, de que, apesar de necessária a tributação, o *quantum* devido deve ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Face o acima exposto, nego provimento ao recuso voluntário nesse ponto, para manter a tributação dos valores recebido acumuladamente e não declarados, com a devida observância das tabelas e alíquotas necessárias, como exposto alhures.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.